



APELAÇÃO CÍVEL N. 0038734-72.2013.8.14.0301  
APELANTE: JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443  
APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: CLAYTON MOLLER, OAB/RS 21.483; KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA 9.640  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO – POSSIBILIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PREVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Analisando detidamente os autos, observa-se que os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2-Com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In casu, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

3-Em relação à Comissão de Permanência é permitida desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4-No presente caso, a sentença ora vergastada confirmou justamente o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, determinando a não incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, o que impede qualquer reforma do decisum neste ponto.

5-No que concerne a necessidade de produção de prova pericial, observa-se que o feito se encontra suficientemente instruído, não necessitando de prova pericial.

6-Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente a sentença que julgou a ação ajuizada pelo autor, ora apelante, improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO e ora



apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038734-72.2013.8.14.0301  
APELANTE: JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443  
APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: CLAYTON MOLLER, OAB/RS 21.483; KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA, OAB/PA 9.640  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/PA, que nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente às custas, tornando-as, entretanto, suspensa, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita, tendo como ora apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que celebrou com a requerida, ora apelante, um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, tendo, na oportunidade, questionado a cobrança abusiva de juros e sua capitalização indevida, pelo que pugnou pela revisão contratual com



declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos encargos que entende abusivos.

O feito foi julgado antecipadamente por versar sobre questões unicamente de direito, tendo o juízo de 1º grau decidido pela improcedência da ação (fls. 313-319).

Inconformado, JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO interpôs recurso de Apelação (fls. 320-345), alegando em suma, que os juros remuneratórios contratuais não estão de acordo com a taxa média de mercado, em que é prevista taxa menor para a data de assinatura do contrato que ocorreu em 10/09/2010, ressaltando ainda que diante da inexistência de cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizados e sua periodicidade, há de ser afastada a sua cobrança.

Aduz que a questão tratada fere frontalmente o dever de informação ao consumidor no âmbito contratual, especialmente em face dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, não sendo possível aceitar a mera presunção de ajuste de cláusulas implícitas de capitalização mensal de juros.

Sustenta ainda, a não configuração de mora, posto que se o banco exige no período de normalidade contratual, o pagamento de encargos excessivos, restará afastada eventual condição de mora do promovente, devendo-se, portanto, afastar os encargos moratórios, tais como, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios.

Salienta também a necessidade de produção de prova pericial, onde, inclusive, seja ofertado despacho saneador avaliando as provas a serem produzidas e os pontos controvertidos, o que não fora realizado pelo Juízo de 1º grau.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de a sentença seja totalmente reformada, com a procedência integral da ação revisional intentada pelo apelante.

Em sede de contrarrazões (fls. 349-359), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 363- 11/04/2016), oportunidade em que, às fls. 388, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, o julgamento do feito (fls. 369 – 16/01/2017).

É o Relatório.

## **VOTO**

### **APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Cumprе salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:



Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação de abusividade/ilegalidade nas cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Prima facie, forçoso salientar que resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por edição da Súmula 297 do STJ, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições desta natureza, com observância ao seu art. 54, que assim preceitua:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Desse modo, atendendo ao preconizado no art. 6º, inciso V do CDC, o qual prevê, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, necessário se faz o reconhecimento do caráter adesivo do contrato em questão, sendo, portanto, permitindo ao consumidor, a revisão contratual das cláusulas que entende abusivas.

#### DOS JUROS:

Analisando detidamente os autos, observa-se que os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Na mesma direção:

**Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 20/06/2013 Órgão Julgador: 3ª Turma Publicação: 28/06/2013.

**Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. - Havendo previsão expressa, é admitida a**



capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17. Processo AC 10016130027499001 MG Relator: Moacyr Lobato Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Publicação: 10/03/2014.

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da . Na espécie, aliás, incide a Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto /1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto aplicabilidade ao art., , da , condicionando sua efetividade à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei n.º de 1964, cujo art. 4º, inc. IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros.

Não obstante, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional n.º , de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Somado a isso, a Súmula Vinculante n. 7 do STF fulminou a discussão da matéria ao decidir que a norma do do artigo da , revogada pela Emenda Constitucional n.º /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ já mencionada.

Conseqüentemente, apenas quando restar demonstrada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, o que não ocorreu no caso vertente.

In casu, pelo que se depreende do contrato firmado entre as partes, em 13/09/2010 – Contrato de Financiamento (fls. 292-298), encontra-se indicada a taxa mensal de 1,43% (hum inteiro e quarenta e três centésimos por cento), e anual de 18,52% (dezoito inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), o que além de ter sido cumprido o dever de informação descrito no Código de Defesa do Consumidor, não se mostra configurada a relevante discrepância da taxa média de mercado no ano de 2010, considerando a planilha divulgada pelo Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/ftp/histbole/Bol200912p.pdf>), que, por sua vez, neste nesse período de assinatura do contrato, atesta a taxa anual de 26 % (vinte e seis por cento).

Nesse contexto, infere-se o julgamento do REsp 1061530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, cuja ementa segue transcrita:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...).

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...).

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). extrai-se do Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530/RS – Relatora Nancy Andrichi – J. 22.10.2008 – DJE 10.03.2009):

Assim, a revisão de cláusulas contratuais somente é possível, como se vê, nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central, o que não ocorreu no presente caso, não merecendo reparos esta parte do decisum ora vergastado, a fim de manter os juros pactuado entre as partes.

#### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:

Noutra ponta, no que tange a capitalização de juros, admite-se a mesma com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e desde que expressa e claramente pactuada, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

A razão é porque os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. do , que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão.

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Senão vejamos o precedente pertinente ao tema:

**CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação



ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)

Outrossim, com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, assim ementado:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO /1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

(...);

3. Teses para os efeitos do art. do : - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em tela, há previsão da incidência de capitalização no contrato (fls. 296), sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

No mais, impende ressaltar que, sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, adquirindo o veículo em qualquer outro momento que julgue oportuno.

Desse modo, tem-se que, sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte recorrida tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento em que firmou o contrato, não havendo, portanto, que se falar em revisão do pacto, vez que estamos diante de ato jurídico perfeito, fazendo-se necessária a reforma da sentença, também no que concerne a capitalização de juros, por ter sido expressamente prevista no contrato firmado entre as partes.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

Analisando detidamente os autos, observa-se que a Comissão de Permanência é permitida desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária



são inacumuláveis.

Súmula nº 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No presente caso, a sentença ora vergastada confirmou justamente o entendimento acima exposto, determinando a não incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, o que impede qualquer reforma do decisum neste ponto. Ressalta-se, por oportuno, que a cobrança de comissão de permanência sem a cumulação com outro encargo é permitida, conforme dito acima e pelo próprio Juízo de 1º grau.

Nesse sentido, colaciono Jurisprudência Pátria:

TJ-PA. APELAÇÃO Nº 0023518-71.2013.814.0301. Acórdão nº 180.373. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Data de Publicação: 13/09/2017.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. INADIMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM A DE MULTA DE 2%. PRECEDENTES DO STJ. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (ATUAL ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). EXIGIBILIDADE SUSPENSA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e desprovido de Jose Miguel Vieira. Recurso conhecido e provido em parte da B.V. Financeira S.A.

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL Nº 0012765-89.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 177.221. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Data de Publicação: 26/06/2017.

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - LIMITAÇÃO - COMISSÃO



DE PERMANÊNCIA, PERMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - INVIÁVEL SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS OU MULTA REMUNERATÓRIA - MATÉRIA SUMULADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Consignação em Pagamento: 2. A questão principal versa acerca da alegação de legalidade das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) e da Comissão de Permanência cumulada com encargos moratórios. 3. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. 4. Carece de respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, permanecendo válida tão somente a Tarifa de Cadastro, porquanto expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 5. A Comissão de Permanência é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. 6. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (verbetes 30, 294, 296, 472). 7. No caso, há pactuação da comissão de permanência (denominada como taxa de remuneração - operações em atraso), contudo, cumulada com outros encargos moratórios (multa e juros de mora), os quais devem ser afastados, permanecendo apenas a comissão como encargo moratório, com a consequente devolução, na forma da sentença, de valores eventualmente pagos a mais, a serem apurados em sede de liquidação. 8. O Superior Tribunal de Justiça, na seara dos Recursos Repetitivos dirimiu, na linha do acima exposto, a matéria, quando do julgamento do REsp. N° 1.251.331/RS. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Decisão unânime. (Negritei) TJ-PA – APELAÇÃO CÍVEL N° 0048821-87.2013.8.14.0301. ACÓRDÃO N° 175.291. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES. Data de Publicação: 24/05/2017. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS DO STJ. DEVOUÇÃO DO VALOR EM DOBRO. POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Estando constatada a cobrança de multa e comissão de permanência cumulativamente em caso de inadimplência, deve ser mantida a sentença que considerou abusiva a cobrança de tais encargos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Valor que deve ser restituído em dobro pela importância efetivamente paga, a teor do artigo 42 §único do CDC. 3. Recurso conhecido e desprovido à



unanimidade.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda sob o argumento de abusividade nas cláusulas do contrato de empréstimo firmado entre as partes, ressaltando a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e demais encargos (fls. 02-11/verso).

Nessa esteira de raciocínio, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a controvérsia gira em torno de matéria essencialmente de direito estando o feito suficientemente comprovado documentalmente.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência Pátria:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – CLÁUSULAS ABUSIVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. 1 – Não há que se falar em cerceamento de defesa se a matéria em debate é exclusivamente de Direito e eventual revisão das cláusulas contratuais exigirá a feita de cálculos apenas em momento posterior, caso afastada a incidência de alguma delas; 2 - A capitalização mensal dos juros nos contratos posteriores a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 2000 (n° 2.170-36/2001) depende de previsão contratual expressa nesse sentido. Normas que gozam de presunção de constitucionalidade, assim como a Lei n° 10.931/04. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, APL 40076554120138260602, Rel. Maria Lucia Pizzotti, 11/09/2017) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Trata-se de ação monitória e embargos à monitória, relativamente ao instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes, com origem no contrato de abertura de crédito. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há falar em cerceamento de defesa no caso em tela, tendo em vista que, em que pese se trate de matéria de fato e de direito, para a análise das cláusulas contratuais basta a juntada do contrato aos autos, possibilitando, assim, julgamento antecipado. (...) APELAÇÃO DO AUTOR/EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO ADESIVA DAS RÉS/EMBARGANTES DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70031676125, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 11/09/2012) (grifo nosso)

Nessa esteira de raciocínio, não merece guarida a alegação da parte acerca da necessidade de produção de prova pericial, considerando que o feito encontrava-se suficientemente instruído.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO,



---

para manter a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/PA, que julgou improcedente a demanda, ante a não configuração de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora